PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049885-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UANDERSON SANTANA NUNES e outros Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: Juiz de Direito de Nova Soure, Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8049885-26.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e Paciente UANDERSON SANTANA NUNES e Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA SOURE-BA. ACORDAM. à unanimidade, os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049885-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UANDERSON SANTANA NUNES e outros Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: Juiz de Direito de Nova Soure, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogado LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB/BA:52891) em favor do Paciente UANDERSON SANTANA NUNES em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure/ BA. O Impetrante informa, na exordial, em Id.51437853, que o paciente foi indiciado e posteriormente denunciado pelo ilustre Promotor de Justiça da Comarca pela suposta prática do delito de Tráfico de drogas, art. 33, da Lei 11.343/06. Aduz que o Paciente teve sua audiência de instrução várias vezes remarcada, tendo findada a instrução há aproximadamente 60 dias, (mesmo prazo o processo está concluso para decisão), e o paciente se encontra preso, há 1 ano e 7 meses, ou seja, 528 dias, e o processo concluso há 2 meses. Alega que por diversas vezes o Paciente, pleiteou a liberdade, por se tratar de prisão ilegal, já que, os policiais militares, arrombaram a porta da casa de Uanderson, sem mandado e sem autorização, no entanto, todas as vezes os pedidos foram negados. Assevera que após o processo estar concluso para sentença, há quase 60 dias não houve qualquer manifestação da magistrada, sendo feitas algumas diligências para para o término do processo com a prolatação da sentença, sem êxito. Informa que se trata de paciente primário, tem filhos, tem residência fixa, tinha trabalho fixo. Sustenta que na data de hoje, a prisão preventiva do paciente completa exatos 528 (quinhentos e vinte oito dias), sem que a instrução tenha se encerrado. Diante do exposto, requer Concessão da MEDIDA LIMINAR, por estar evidente a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, para revogar de imediato a prisão preventiva decretada, expedindo de imediato alvará de soltura em favor do paciente. Por fim, que se dê prosseguimento ao feito para, ao final, conceder, de forma definitiva, a Ordem do presente writ, determinando assim a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela ocorrência do excesso de prazo, nos termos do art. 648, II, do Código de Processo Penal. Com o intuito de bem instruir o feito acostou aos autos documentos de Id. 51437854 e seguintes. A liminar foi indeferida em Id. 51620721. Os ditos

informes vieram e foram juntados em Id. 51915837. Em Id. 52109016, em parecer, a douta Procuradora de Justiça pugnou pela denegação da ordem. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049885-26.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UANDERSON SANTANA NUNES e outros Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: Juiz de Direito de Nova Soure, Vara Criminal Advogado (s): VOTO Impende registrar que a tese defensiva apresenta como fundamento para a concessão da ordem de Habeas Corpus a arquição de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Da leitura acurada das informações prestadas pela Autoridade Coatora, consta na denúncia que: "[...] Consta do incluso inquérito policial que, em 27 de julho de 2022, às 11h40m, na rua Emanoel Ferreira, bairro Fátima, Nova Soure/BA, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de mercancia, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta dos autos, a guarnição da Polícia Militar realizava ronda de rotina no local dos fatos, momento em que visualizou o acusado em atitude suspeita, transitando com uma sacola plástica de cor preta na mão. Ao se aproximarem do denunciado, este arremessou a sacola em um canto da rua, momento em que os policiais militares desembarcaram da viatura e pegaram o material descartado, sendo constatado que no interior da sacola havia uma certa quantidade de maconha. Em seguida, foi realizada busca pessoal no acusado, tendo a Polícia Militar logrando êxito em apreender com o denunciado 3 (três) porções de maconha, acondicionadas em películas de plásticos, prontas para comercialização, tendo o acusado informado para os policiais que cada "dolão" era vendido pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais). A maconha apreendida com o denunciado totalizou a quantidade de 140g (cento e guarenta gramas). Auto de Apreensão (Id 220261084, p. 17), laudo toxicológico preliminar (Id 220261084, p. 19/20) e anexo fotográfico (Id 220261084, p. 18).[...]". (Id. 221782111 dos autos originários). Consta, ainda, em pesquisa no PJE, que o acusado responde a outra ação penal tombada sob nº 0000294-52.2018.8.05.0181, por homicídio qualificado, na modalidade tentada, em trâmite na Comarca de Nova Soure. Convém destacar que as condutas perpetradas pelo Paciente são graves, na medida em que o tráfico de entorpecentes, habitualmente, encontra-se ligado aos delitos de homicídio, roubo, guerra entre facções distintas, dentre outros que orbitam em seu redor, afetando a paz social. Cabe destacar as informações prestadas pela Magistrada de primeiro grau acerca do trâmite processual da ação originária inscrita sob o número 8000986-70.2022.8.05.0181. Vejamos os trechos: "[...] Inicialmente, cumpre destacar que a presente magistrada entrou em exercício nesta comarca no dia 17/04/2023, conforme Decreto 309/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como que a Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA encontrava-se sem juiz titular. O referido processo do Auto de Prisão em Flagrante n. 8000946-88.2022.8.05.0181 deu origem a Ação Penal n. 8000986- 70.2022.8.05.0181, proposta pelo Ministério Público em 04 de dezembro de 2019, em face de UANDERSON SANTANA NUNES, pela suposta prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O réu foi preso em flagrante no dia 27 de julho de 2022, conforme auto de prisão em flagrante tombado sob número 8000946-88.2022.8.05.0181. Durante a audiência de custódia, o auto de flagrante foi homologado, com conversão em prisão preventiva. Na referida decisão, o douto magistrado fundamentou o decreto prisional nos seguintes termos, conforme Id 218849150 nos autos da APF:

"Passo à análise do requerimento de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Inicialmente, vejo que está presente a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do CPP, na medida em que o crime cometido é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. A par disso, analisando-se a possibilidade de o autuado retornar, ou não, ao status libertatis e focando este exame nos pressupostos para a decretação da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, reconheço a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Na espécie, faz-se presente o fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados no depoimento das testemunhas, na confissão do autuado e no laudo toxicológico preliminar), bem como o periculum libertatis, concretizado na garantia da ordem pública, isto porque o delito praticado pelo autuado é de extrema gravidade, dagueles que implica na conexão de múltiplos agentes e fomentador de outros vários delitos, mormente os patrimoniais e os contra a vida (ordem pública). Some-se a isso o fato de que em cidades de pequeno porte como Nova Soure/BA, é comum o temor provocado em eventuais testemunhas, que no mais das vezes se abstêm de depor, ainda mais quando se trata de tráfico de drogas, crime que envolve não apenas os distribuidores finais, mas também os perigosos traficantes controladores da circulação do material na região, o que reforça a necessidade da prisão, desta feita para a higidez da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, evitando-se, ainda, a evasão do distrito da suposta culpa. A conduta também se afigura reprovável, na medida em que realizada no seio da própria casa, onde mora a esposa e a filha de apenas três anos de idade (fato narrado pelo próprio investigado nesta audiência de custódia). Frise-se, também, que embora o novo regramento penal acerca da prisão preventiva impeça que esta seja decretada quando for viável a imposição de outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP), no caso dos autos, as medidas cautelares previstas no artigo 319 se apresentam absolutamente inócuas diante dos motivos já indicados. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do investigado UANDERSON SANTANA NUNES, devidamente qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, para fins de assegurar a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312 c/c art. 282, inciso I, c/c art. 313, incisos I e II, do CPP, na forma da fundamentação supra. Registros necessários no BNMP 2.0/CNJ." Em 29 de agosto de 2022, foi expedido o mandado de prisão no BNMP 2.0, nos autos da APF. Cumprindo o rito do art. 55 da Lei 11.343/2006, o acusado foi devidamente citado em 26 de agosto de 2022 (certidão id. 228986150), sendo apresentada defesa preliminar, bem como pedido de revogação da prisão preventiva, em 05 de setembro de 2022 (id. 231678793). Laudos pericial definitivo acostado em id 237673630, no qual consta: "Resultado: Detectada a substância -9 tetrahidrocanabidiol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, L. O QUAL SE ENCONTRA RELACIONADO NA Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor." Parecer do Ministério Público acostado em Id 246650390, o qual pugnou pelo recebimento da denúncia, bem como pela manutenção da prisão preventiva do denunciado. Em decisão de id. 248397570, datada de 05 de outubro de 2022, a denúncia contra o réu foi recebida. Na oportunidade, foi mantida a prisão preventiva do acusado, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Termo de audiência de instrução, realizada em 24 de novembro de 2022, acostada em id. 251459591. Em razão dos requerimentos

Ministeriais para oitiva de novas testemunhas, foi designada audiência de continuação para o dia 01 de fevereiro de 2023. A Defesa peticionou nos autos requerendo a revogação da prisão preventiva, Id 355903603. Conforme certidão de Id 374235521, a assentada designada para o dia 01 de fevereiro de 2023 não pode ser realizada, sendo esta redesignada, através do ato ordinatório id. 374563388, para o dia 28 de abril de 2023. Diante da assunção desta Magistrada na Comarca de Nova Soure, em 17 de abril de 2023, e a colisão da audiência com os compromissos decorrentes da inspeção de assunção, a assentada foi remarcada, vindo a ocorrer no dia 13 de junho de 2023 (id. 393778391). Durante a instrução, face a ausência de testemunha referida apenas como "vizinha do réu", o Parquet requereu a desistência de sua oitiva, ao tempo em que a Defesa do réu se manifestou pela necessidade da oitiva. Na assentada também foi analisado pedido de liberdade provisória, sendo este indeferido, após ouvido o MP, sob os sequintes argumentos: "No caso sub oculi, neste momento processual, constato a PERMANÊNCIA dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria) bem como não vislumbro qualquer mudança fática que promovesse o desaparecimento dos fundamentos que fizeram determinar a custódia preventiva decretada, mantendo-se, intacta a referida decisão por seus próprios fundamentos. Frise-se que a acusação exposta nos autos se reveste de gravidade in concreto apta a permitir a manutenção da custódia cautelar, haja vista que a sua substituição por outras cautelares não se revela suficiente e proporcional ao presente caso. Ademais, os elementos probatórios produzidos até o presente momento não revelam elementos de nulidade da prisão. Destarte, há de se concluir que da decisão que decretou a prisão preventiva do autuado até esta data, não houve nenhuma alteração fática que promovesse o desaparecimento dos fundamentos que fizeram determinar a custódia cautelar do Requerente, mantendo-se, intacta a referida decisão. Ademais, considerando a redesignação da audiência para o dia 27 de junho de 2023, não verifico excesso prazal a ensejar a ilicitude da prisão. Isto posto, por ainda visualizar presentes os motivos autorizadores da prisão provisória, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERDADE realizado pelo réu nessa assentada. Se eventualmente decorrido o período de 90 (noventa) dias, voltem-me os autos conclusos para nova reavaliação da necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal." Nova audiência de instrução ocorrida em 01 de agosto de 2023 (id. 402711567). Na oportunidade foram ouvidas testemunhas e procedido o interrogatório do réu. Por fim, foram apresentas alegações finais, com posterior conclusão dos autos para sentença. Anota-se que, conforme pesquisa no PJE, consta Ação Penal tombado sob nº 0000294-52.2018.8.05.0181, a qual o réu responde por homicídio qualificado, na modalidade tentada, em trâmite nesta Comarca [...]". (Id. 51915837) E de bom alvitre frisar que se constata, nas informações prestadas pela Autoridade Coatora, o encerramento da instrução processual, já houve, inclusive, a apresentação das alegações finais pelas partes, tendo sido os autos conclusos para sentença. Sobreleva salientar que a instrução criminal é uma das fases do procedimento penal, especificamente, na qual se produzem provas tendentes ao julgamento final do processo penal. Em regra, inicia-se com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, estendendo-se até a fase anterior às alegações finais. Destarte, razoável o trâmite do processo judicial, não ocorrendo excesso de prazo, conforme aduz a tese defensiva. Nesse sentido, impende salientar a arguta observação do ilustre Guilherme de Souza Nucci (in Código de

Processo Penal Comentado, 11º edição, editora revista dos tribunais, página 1118): "Embora a lei tenha retornado ao passado, fixando prazos para o término da instrução, parece-nos correto manter o conteúdo da matéria decidida pelos tribunais pátrios, ou seja, deve-se obedecer a razoabilidade e a proporcionalidade para findar a colheita de provas, sem períodos preestabelecidos de maneira rígida". Nesta mesma esteia lógicojurídica, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA PROCESSUAL ATRIBUÍVEL À DEFESA. SÚMULA 64/STJ. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial de que a aferição da ilegalidade da prisão por demora injustificada da instrução processual deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 2. Não se pode imputar mora ao Judiciário no caso em que a delonga processual é atribuível à defesa, fazendo incidir ao caso a Súmula 64 do STJ, seja porque não se revela desproporcional a custódia, diante da pena abstratamente cominada ao delito de roubo majorado, seja devido à relativa complexidade do feito. 3. Estando os autos conclusos para sentença, incide no caso o enunciado contido na Súmula 52/STJ, segundo o qual, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 584427 AM 2020/0124056-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 -SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 07/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito do tempo de prisão, não se constata excesso de prazo na hipótese, tendo em vista o andamento regular do feito, com o fim da instrução (Súmula 52 - STJ), estando o processo em andamento regular, tendo inclusive sido a prisão preventiva revisada na sua cautelaridade em 18/06/2021. 2. Agravo regimental improvido. Recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0700225-14.2018.8.02.0067. (STJ - AgRg no RHC: 143246 AL 2021/0059385-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIAO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Estando os autos na fase de apresentação de alegações finais, resta superado o aventado excesso de prazo para a formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 2. Tendo sido realizada a revisão acerca da manutenção da preventiva em 18/11/2021, nos moldes exigidos pelo artigo 316, parágrafo único do CPP, a tese de ilegalidade da prisão por ausência de revisão no prazo nonagesimal está superada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no RHC: 159961 CE 2022/0028620-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022) Sob este aspecto, não merece guarida esse pedido da parte Impetrante, uma vez que o sumário de culpa encontra-se encerrado. É cediço que encerrada a instrução criminal, não deve prosperar a alegação de excesso prazal. Desta forma, superada a tese de constrangimento ilegal por excesso prazal, conforme preceitua a súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, pois já encerrada a

instrução criminal. Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis dos Pacientes, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu. Por essa razão, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...) (RHC 133.336/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)". As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, o que justifica a custódia preventiva, seja pela garantia da ordem pública e, ainda, para preservar a aplicação da lei penal. Sendo certo que da análise dos autos constata-se que não assiste razão a parte Impetrante quanto as alegações que fundamentam o presente remédio heróico, conforme demonstrado alhures. Destarte, diante de todos as argumentos trazidos à lume, por não encontrar embasamento suficiente nas argumentações da Impetrante, VOTO no sentido de CONHECER O PRESENTE HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM.